



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – DA LEGALIDADE

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Altera a Lei Municipal nº 2.860, de 13 de setembro de 2022, alterada pelas Leis nº 2.898/2023 e nº 3.048/2024, e dá outras providências.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Neste tocante, devemos observar legislações atinentes ao tema, especialmente federais. Estamos tratando, por óbvio, do art. 169, §1º, II da Constituição e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Veja-se que o prevêm as normativas mencionadas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 101/2000).

Da análise da legislação pertinente, é possível verificar que ambos os artigos, tanto o 169 da Constituição quanto o 16 da Lei Complementar Federal prevêm a possibilidade de concessão de medidas que impliquem em criação e alteração de funções, todavia, estabelecem-se algumas condições, quais sejam, desde que: I - haja prévia dotação orçamentária; II - haja autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - L. D. O.

No caso em tela, no tocante à autorização legislativa (por meio da L. D. O.) temos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente do Município de Sarandi prevê expressamente a autorização para criação/alteração de funções, especificamente no seu artigo 34 da Lei Ordinária Municipal nº 3.037/2024.

Vejamos:

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do Art. 169, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos, bem como admissões ou contratações de pessoal pela administração direta e indireta deste município e pelo Poder Legislativo Municipal, respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

II-MÉRITO

O novo Projeto de Lei proposto, que está sendo considerado na presente análise, altera tão somente o quantitativo de Funções de Confiança de Diretores Escolares e de Centros Municipais de Educação Infantil, bem como, da Assessoria da Secretaria Escolar.

As modificações, com relação à legislação original, são as seguintes:

LEGISLAÇÃO ORIGINAL (LEI ORDINÁRIA nº 2.860/2022 com modificação da LEI ORDINÁRIA nº 2.898/2023)			ALTERAÇÃO PROPOSTA
FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE	NOMENCLATURA	QUANTIDADE TOTAL ORIGINAL DE VAGAS	
Direção Escolar ou CMEI - Até 360 alunos	FCEDE-3	18	21
Direção Escolar ou CMEI - De 361 até 600 alunos	FCEDE-2	11	11
Direção Escolar ou CMEI - Acima de 601 alunos	FCEDE-1	03	10
Assessoria da Secretaria Escolar	FCEA-4	32	42

O Projeto de Lei somente aumenta a quantidade total de vagas das Funções de Confiança de Direção Escolar e da Assessoria da Secretaria Escolar. Ou seja, não criam cargos ou funções de confiança novos, somente aumentam o quantitativo dos já existentes, tudo a fim de readequar o quantitativo à realidade fática do Município.

Isso porque, é de conhecimento notório que o Ente Público inaugurará novos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs (CMEI MARIA DO CARMO, CMEI JOSÉ LÁZARO PEREIRA, CMEI ZIRALDO, CMEI PEQUENO PRÍNCIPE), além da necessidade de readequação de outros CMEIs.

Para que se torne possível remunerar o exercício das funções de Direção e Assessoria da Secretaria Escolar, que se tratam de funções além-cargo (razão pela qual existem as Funções de Confiança) torna-se necessário acrescer ao quantitativo das Funções de Confiança existentes novas vagas, para também contemplarem os novos CMEIs.

Assim sendo, considerando que as funções originais já existem e restaram devidamente criadas e devidamente analisadas pelo Legislativo (com a aprovação das Leis), tratando-se de mera alteração do quantitativo, o que se torna necessário é somente observar se a criação destas novas funções se encontra de acordo com as políticas orçamentárias municipais.

Paço Municipal, 15 de janeiro de 2026

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO DE PAULA
Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO DE PAULA
JUNIOR:66832063920
Dados: 2026.01.15 19:03:32 -03'00'



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 15/01/2026, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0054429** e o código CRC **0DFACFA5**.